



DIVISÃO LEGISLATIVA

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

**PAUTA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2017.**

**ORDEM DO DIA**

- 1º PROC. Nº 086/2017**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2017**  
**AUTORIA: IVAN DA SILVA**  
**ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 24 DE JANEIRO DE 2017.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 912/2017**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 46/2017**  
**AUTORIA: LAELSON BATISTA SANTOS**  
**ASSUNTO: DENOMINA "DULCE MARTINS DA SILVA" A SALA PRINCIPAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 22 DE MAIO DE 2017.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 11 de agosto de 2017.

DVL/Gilmar  
Visto/Sartorato



# Câmara Municipal de Cubatão

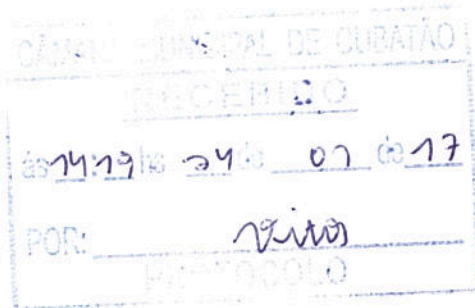
Estado de São Paulo

483 Ano da Fundação do Povoado e

67 de Emancipação Político Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
86 17	11 17	1 17	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 2017



Atera o artigo 31 da lei complementar nº 75, de 06 de novembro de 2013, que institui o código de posturas do município de Cubatão e dá outras providências.

**Artigo 1º** - O artigo 31 da Lei Complementar nº 75, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.31** – Para fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente matriculada e inscrita na Prefeitura, que exerça a atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 1º Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

I – tabuleiros e congêneres

II – bancas e barracas desmontáveis

III -veículos, motorizados ou não, tais como carrinho de mão, "trailers" ou reboques

IV – *Food Trucks, Food Bikes* e similares



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483 Ano da Fundação do Povoado e


67 de Emancipação Político Administrativa

10/03

§ 2º Em todos os casos cabe à Prefeitura Municipal de Cubatão determinar o tamanho do equipamento e os acessórios que eventualmente podem ser utilizados no espaço permitido.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 24 de janeiro de 2017



---

Ivan da Silva  
Vereador – PSB



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo  
483 Ano da Fundação do Povoado e  
67 de Emancipação Político Administrativa

## JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Complementar nº 75 – Código de Posturas do Município de Cubatão para garantir a atualização necessária que acontece no comércio ambulante e embasar as alternativas para o fomento da Economia Criativa na Cidade.

A regulamentação se faz necessária em Lei Complementar própria, porém não é possível aprovar um Projeto de Lei sem a alteração nos itens do parágrafo do Código de Posturas do Município de Cubatão, que determina as regras de convívio e que trarão soluções para a Cidade.

Essa atividade, muitas vezes, tem sido exercida de forma desorganizada ou mesmo os empreendedores tendo seus negócios estagnados dentro de suas residências por inexistir determinações sobre seus procedimentos ou participações.

Os Food Trucks são caminhões de comida e bebida que é um espaço móvel que transporta e vende comes e bebes das mais diversas formas e design. Atualmente tem sido uma crescente em todo o país e já contam com leis aprovadas em São Paulo, Curitiba, Fortaleza, Campinas e tramita em mais de 20 municípios Projetos de Lei para sua autorização e regulamentação.

Pelo exposto, e em busca de proporcionar oportunidades de emprego e renda aos Cubatenses, bem como estimular o empreendedorismo, se faz necessária a aprovação desta alteração no Código de Posturas do Município, para posteriormente regulamentar nos termos próprios a sua continuidade.



---

Ivan da Silva  
Vereador – PSB



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

"484º da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação"

Als do  
WB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N.º 086/2017  
PLC N.º 011/2017  
AUTOR: IVAN DA SILVA.  
ASSUNTO: "ALTERA O ARTIGO 31 DA LEI COMPLEMENTAR  
N.º 75 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO  
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."  
DATA - 24/JANEIRO/2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Nobre Vereador Ivan da Silva, Projeto de Lei Complementar que "ALTERA O ARTIGO 31 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Às fls. 07/08 encontra-se o Parecer da Doutra Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que o Projeto de Lei visa alterar a Lei Complementar n.º 75 - Código de Posturas do Município de Cubatão para garantir a atualização necessária que acontece no comércio ambulante e embasar as alternativas para o fomento da Economia Criativa na Cidade".

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“484º da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação”

fls 11  
MB

- fls. 02 - Parecer PL n° 11/2017 -

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea “e”, qual seja, a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.


Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar em análise se adequa aos pressupostos de origem e está redigido em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabe a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 16 de maio de 2017.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
Presidente-Relator

  
ERIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES  
Vice-Presidente

  
SERGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Membro



*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

Fls. 12  
MD

“484º da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação”

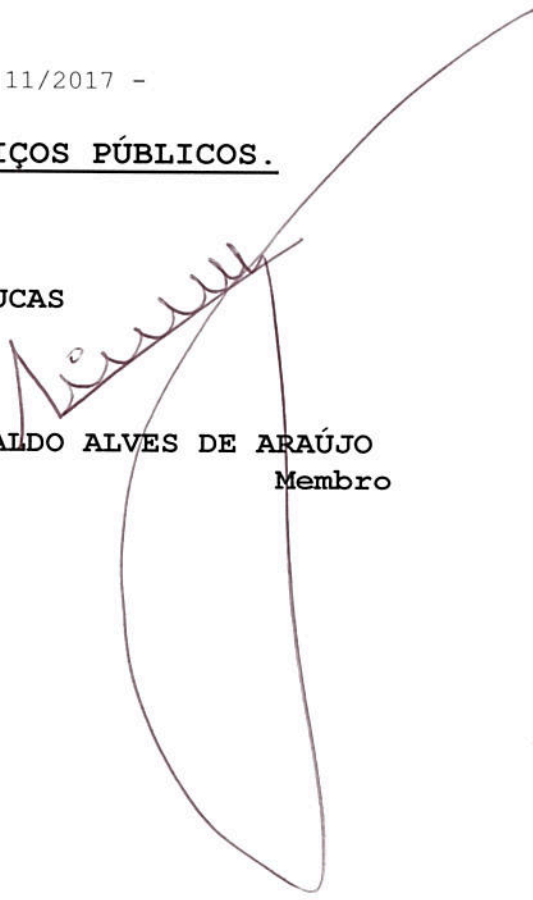
fls. 03 - Parecer PL nº 11/2017 -

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

**JAIR FERREIRA LUCAS**  
Presidente

**LAELSON BATISTA SANTOS**  
Vice-Presidente

**AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO**  
Membro





Gabinete do Vereador  
**LALÁ**

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 02*

## PROJETO DE LEI Nº 046/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
912 2017	46 2017	01	<i>Ime</i>

DENOMINA “DULCE MARTINS DA SILVA” A SALA PRINCIPAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art.1º** - Fica denominada “DULCE MARTINS DA SILVA” a Sala Principal da Unidade Básica de Saúde “HAROLDA MARIA PACHECO”, localizada na Rua das Primaveras s/nº, no Conjunto Habitacional Mário Covas, na Vila Natal.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de maio de 2017.

Laelson Batista Santos

**LALÁ**

Vereador Solidariedade

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às 14:00	hs 22 de 05 de 17
POR:	<i>Ime</i>
PROTOCOLO	





## Câmara Municipal de Cubatão

### Estado de São Paulo

482º Ano da Fundação do Povoado e  
66º da Emancipação

fls. 03/3ms

### JUSTIFICATIVA

Dulce Martins da Silva nasceu em 07 de setembro de 1958 no Distrito de São Gonçalo em Parati, no Rio de Janeiro.

Em 20 de setembro de 1975 casou-se com o Senhor José Martins da Silva e passou a morar no Morro do Mazagão (antigo Morro do Pica-pau) em Cubatão, sendo uma das primeiras moradoras daquela localidade.

No Morro do Mazagão nasceram seus três filhos: Rogério Martins da Silva, Kelly Martins dos Santos e Telma Martins da Silva. Também em Cubatão nasceram seus netos: Matheus, Riquelmy, Larisse, Juan, Dulce Maria e Fernando Henrique.

Devido à sua generosidade e simpatia, os moradores daquele Bairro sempre procuraram sua casa em busca de conselhos e carinho.

Quando o Morro do Mazagão foi desocupado em outubro de 2002, Dona Dulce mudou-se para o Conjunto Mário Covas.

Amiga e conselheira de muitos, sua casa no novo Bairro continuou sendo “ponto de encontro”, sobretudo, dos mais jovens. Inúmeras foram as vezes que Dona Dulce reuniu os jovens para aconselhá-los para afastarem-se das drogas, pois as mesmas só causariam problemas para eles e para as suas famílias.

Dona Dulce era participante da Igreja Assembléia de Deus de Cubatão, onde possuía inúmeros amigos.

Contraiu câncer e, depois de vários anos de luta contra a doença, veio a falecer em 19 de abril de 2007, deixando saudades e um legado de luta, fé e generosidade aos filhos, netos, familiares e a toda comunidade cubatense.

Face ao exposto, apresento o presente Projeto de Lei que visa prestar justa homenagem à Senhora **DULCE MARTINS DA SILVA** e peço apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“484º da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação”

*He B  
MB*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 912/2017.  
PL N° 46/2017.  
AUTORIA: LAELSON BATISTA SANTOS - VEREADOR.  
ASSUNTO: DENOMINA "DULCE MARTINS DA SILVA" A  
SALA PRINCIPAL DA UNIDADE BÁSICA DE  
SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 22 DE MAIO DE 2017.

### PARECER

É de autoria do Nobre Edil *Laelson Bastita Santos*, Projeto de Lei que "DENOMINA 'DULCE MARTINS DA SILVA' A SALA PRINCIPAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão não prevê que os projetos de lei que atribuam denominação a logradouros públicos sejam de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Acerca da denominação de Próprios Municipais, dispõem os artigos 18, inciso XVII, e 228 da Lei Orgânica do Município de Cubatão:



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação”

fls 14  
MT

- fls 02 . PL. 46/2017 -

**Art. 18.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

**XVII-** dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;

**Art. 228.** Na denominação de bens e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustre, já falecidas.

**Parágrafo único.** É vedada a alteração da denominação efetuada na forma do disposto no *caput* deste artigo, quando instituída por Lei.

Em sua Justificativa o Nobre autor da propositura informa que a homenageada foi pessoa ilustre, sendo uma das primeiras moradoras do Bairro Morro do Marzagão, antigo Morro do Pica-Pau, pessoa generosa que contava com a simpatia de todos do bairro, ressalta também o caráter de cunho social exercido por Dona Dulce Martins da Silva no aconselhamento e apoio aos jovens das imediações.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“484º da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação”

*fls 15*  
*20*

- fls 03 . PL. 46/2017 -


A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e está redigida em regulares formas.


Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2017.

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
Presidente-Relator

  
ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES  
Vice-Presidente

  
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Membro



*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“484º da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação”

Fls. 11  
B

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 912/2017.  
PL N° 46/2017.  
AUTORIA: LAELSON BATISTA SANTOS.  
ASSUNTO: DENOMINA "DULCE MARTINS DA SILVA" A  
SALA PRINCIPAL DA UNIDADE BÁSICA DE  
SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 22 DE MAIO DE 2017.

PARECER

É de autoria do Nobre Vereador Laelson Batista Santos o Projeto de Lei que "DENOMINA 'DULCE MARTINS DA SILVA' A SALA PRINCIPAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Às fls. 03/05, encontra-se a Justificativa em que o nobre autor da propositura esclarece seu objetivo amplamente explanado no Parecer de fls. 12/14 favorável à tramitação regimental da matéria, exarado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, o qual acatamos.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

“484º da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação”

FLS. 02 DO PARECER AO PL 46/2017

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 03 de julho de 2017.

**JAIR FERREIRA LUCAS**  
Presidente

**LAELSON BATISTA SANTOS**  
Vice-Presidente

**AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO**  
Membro

DATECP: FERNANDA